



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 29/97

REGISTO REGIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ESSAS ASSOCIAÇÕES

O artigo 13º da Constituição da República Portuguesa consagra a igualdade de todos os cidadãos como um dos direitos e deveres fundamentais e os artigos 58º e 59º reconhecem o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante o trabalho;

Muito embora já tenham sido eliminadas as discriminações no âmbito jurídico, em resultado da existência de uma legislação globalmente igualitária, outros objectivos há que interessa prosseguir, nomeadamente, a definição de estratégias e execução de programas tendo em vista a mudança social e de mentalidades, que permitem a igualdade de facto.

Pretende-se com o presente diploma promover na Região Autónoma dos Açores acções positivas a favor das mulheres através da criação de diversas modalidades de apoios.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



CAPÍTULO I

Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres

Artigo 1º

Registo regional

1. É criado o Registo Regional das Associações de promoção dos Direitos das Mulheres na Direcção Regional da Segurança Social.
2. O Governo Regional regulamentará as condições a que devem obedecer as associações a serem admitidas a registo e a sua classificação, bem como as condições de acesso aos dados contidos no registo.

Artigo 2º

Apoio técnico-financeiro

As associações admitidas a registo são apoiadas técnica e financeiramente nos seguintes domínios:

- a) Promoção e fomento de actividades e elaboração de publicações de carácter formativo realizadas pelas associações com vista à promoção da igualdade de direitos e oportunidades das mulheres;
- b) Aquisição, construção, reparação ou manutenção de sedes próprias;
- c) Aquisição de equipamento considerado necessário ao seu funcionamento;
- d) Aconselhamento jurídico e apoio técnico.



Artigo 3º

Modalidades de apoio

Os apoios às associações podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios.

Artigo 4º

Contratos de Cooperação Técnica e Financeira

1. Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividades previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, que possam, deste modo, ser executados com maior eficácia.

2. A cooperação técnica pode envolver o financiamento de equipamento, considerado importante para a concretização dos objectivos propostos.

Artigo 5º

Contratos de Financiamento

Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de relevante interesse para a Região.



Artigo 6º Subsídios

1. Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que sejam consideradas de interesse para a prossecução da política de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

2. As associações que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos nos artigos 4º e 5º do presente diploma só podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior para as actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 7º Exclusividade

A concessão dos apoios previstos neste diploma inviabiliza a atribuição de apoio para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

CAPÍTULO II **Processo de Concessão de Apoios**

Artigo 8º Pedido

1. O pedido de apoio será efectuado na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais pelos interessados em formulário próprio e acompa-



nhado do documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.

2. O período para apresentação dos pedidos é determinado, para cada um dos apoios previstos, em regulamento próprio e será publicado com a devida antecedência.

Artigo 9º Concessão

1. A concessão dos apoios depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a proferir no prazo de trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos referidos no nº 2 do artigo 8º.

2. O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

3. A concessão só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 10º Revisão de Apoio

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artigo 9º do presente diploma.



CAPÍTULO III

Acompanhamento e Fiscalização

Artigo 11º

Acompanhamento

1. Para além do relatório final e de contas, as associações apoiadas obrigam-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios devidamente documentados sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira.

2. A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 12º

Fiscalização

A Administração Regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, acções de fiscalização junto das associações beneficiárias, que devem facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

CAPÍTULO IV

Revogação e Reembolso dos Apoios

Artigo 13º

Revogação

A utilização indevida das verbas atribuídas, o incumprimento do objectivo do apoio ou dos prazos previstos para a sua concretização por



razões imputáveis à promotora implicam a revogação da sua concessão, mediante despacho fundamentado da entidade que o concedeu.

Artigo 14º
Reembolso

1. A revogação da concessão dos apoios referidos no artigo anterior, obriga a associação beneficiária a reembolsar a Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.
2. Após a apresentação do relatório final de contas, referido no nº 1 do artigo 11º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15º
Processos pendentes

O presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16º
Regulamentação

O Governo procederá à regulamentação do presente diploma no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.



Artigo 17º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,
em 17 de Outubro de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Dionísio Mendes de Sousa
Dionísio Mendes de Sousa